



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13881.000119/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.607 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente ALEXANDRE JOSE DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÕES. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 68.

Nos termos da Súmula CARF nº 68, a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção, nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Os rendimentos recebidos a título de adicional por tempo de serviço ou de gratificações são tributáveis pelo IRPF, nos termos da legislação tributária, e como tal, uma vez omitidos na Declaração de Ajuste Anual, mantém-se o lançamento relativo à omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício, e de dedução indevida de despesas médicas, conforme auto de infração constante das e-fls. 8 a 12.

O contribuinte impugnou o lançamento sob alegações, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos se referem a verbas de caráter indenizatório, quais sejam, Gratificação por Atividade Executiva, Gratificação de Atividade de Polícia Rodoviária Federal, Gratificação por Desgaste Físico e Mental, Gratificação de Atividade de Risco, Gratificação de Operações Especiais e Adicional por Tempo de Serviço, e por isso isentas do IRPF.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO2), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, por entender que as verbas recebidas caracterizam renda e proventos de qualquer natureza, sendo portanto tributáveis.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 5/4/2010 (e-fls. 24) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 29/4/2010 (e-fls. 25 a 28), no qual, em suma, devolve à apreciação deste Conselho as mesmas alegações já submetidas à primeira instância administrativa, notadamente:

- 1 – que a Lei n.º 8.852/1994 disciplina que não entram no computo da remuneração parcelas tidas como indenizatórias;
- 2 – discorre sobre o conceito de remuneração;
- 3 – que não há fato gerador do tributo, eis que os valores discutidos não são produtos do trabalho, mas sim pagamentos de indenização;
- 4 – que as parcelas não são vencimentos, nos termos da Lei n.º 8.112/1991;
- 5 – cita dispositivos legais que tratam do conceito de vencimentos e seus acréscimos;

Requer o reconhecimento das verbas como isentas do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram apresentadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Trata-se de omissão de rendimentos relativos a verbas consideradas isentas pelo contribuinte com base na Lei n.º 8.852/1994, quais sejam, Gratificação por Atividade Executiva, Gratificação de Atividade de Polícia Rodoviária Federal, Gratificação por Desgaste Físico e Mental, Gratificação de Atividade de Risco, Gratificação de Operações Especiais e Adicional por Tempo de Serviço.

O recorrente entende que tais verbas são isentas do IRPF, uma vez que Lei n.º 8.852/94 é explícita ao considerar no seu artigo 1º, inciso III, “n”, que o adicional por tempo de serviço está excluído do conceito de remuneração, e que as outras gratificações também estariam excluídas desse conceito pelas alíneas ‘p’ (adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas) e ‘r’ (outras parcelas cujo caráter indenizatório esteia definido em lei) do mesmo dispositivo legal, e, portanto, sobre elas não incidiria o IRPF.

A temática já foi objeto de análise no âmbito deste Conselho por diversas vezes, inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, culminando inclusive na Súmula CARF n.º 68, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, e que assim disciplina:

Súmula CARF n.º 68

A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Deve-se considerar que, nos termos do art. 176 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode conferir isenção tributária e, frise-se, essa lei tem de tratar especificamente de matéria tributária, o que não é o caso das leis citadas pelo contribuinte.

A Lei n.º 8.852, de 1994, que “Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal”, diferente do que alega o recorrente, não traz hipóteses de isenção ou de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos; ademais, não trata de matéria tributária e sim de vencimento, vencimento básico e remuneração.

Diferentemente, o art. 6º da Lei n.º 7.713/1988, esta sim de matéria tributária, relaciona os rendimentos percebidos por pessoas físicas que são isentos do imposto de renda e, dentre estes, não se encontra o adicional por tempo de serviço e nenhuma das gratificações listadas pelo contribuinte, de forma que tais rendimentos são tributáveis.

Dessa forma, não havendo lei que conceda isenção sobre as verbas reclamadas, sobre elas incide o imposto de renda.

Conclusão

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva